SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099442 - MT (2026/0200491-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS GOMES CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO MARLON GIMENEZ BARBOSA - RO010485
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu o *habeas corpus*.

2. Condenação transitada em julgado em 14/8/2023. Defesa sustenta constrangimento ilegal decorrente da condenação por tentativa de latrocínio, sob o argumento de ausência de dolo homicida em contexto de fuga, e pretende a desclassificação para roubo tentado.

3. Não conhecimento do *habeas corpus* pela Presidência desta Corte.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir decisões das instâncias ordinárias após o trânsito em julgado; e (ii) saber se é possível apreciar, por esta Corte, a tese de descaracterização do dolo homicida não submetida ao Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta a substituir a revisão criminal para desconstituir condenação já transitada em julgado, sob pena de usurpação da competência do Tribunal de origem, conforme a repartição constitucional de competências (CR/1988, art. 105, I, e; art. 108, I, b).

Documento eletrônico VDA60520507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 955942e8-e158-40db-b132-34ee7652e97a

6. O trânsito em julgado da condenação impede o conhecimento do writ com finalidade revisional, preservando a segurança jurídica e a competência própria das instâncias ordinárias.

7. A tese referente à descaracterização do dolo homicida, por supostamente decorrer de disparos em contexto de fuga, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo inviável sua análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e de alargamento inconstitucional da competência prevista para *habeas corpus* (CR/1988, art. 105, I, c).

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para condenações já transitadas em julgado, quando não inaugurada a competência do Tribunal superior. 2. É vedado ao Tribunal superior apreciar tese não submetida ao Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b; CR/1988, art. 105, I, c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 981.876/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60520507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 955942e8-e158-40db-b132-34ee7652e97a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099442 - MT (2026/0200491-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS GOMES CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO MARLON GIMENEZ BARBOSA - RO010485
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu o *habeas corpus*.

2. Condenação transitada em julgado em 14/8/2023. Defesa sustenta constrangimento ilegal decorrente da condenação por tentativa de latrocínio, sob o argumento de ausência de dolo homicida em contexto de fuga, e pretende a desclassificação para roubo tentado.

3. Não conhecimento do *habeas corpus* pela Presidência desta Corte.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir decisões das instâncias ordinárias após o trânsito em julgado; e (ii) saber se é possível apreciar, por esta Corte, a tese de descaracterização do dolo homicida não submetida ao Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta a substituir a revisão criminal para desconstituir condenação já transitada em julgado, sob pena de usurpação da competência do Tribunal de origem, conforme a repartição constitucional de competências (CR/1988, art. 105, I, e; art. 108, I, b).

6. O trânsito em julgado da condenação impede o conhecimento do writ com finalidade revisional, preservando a segurança jurídica e a competência própria das instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59605217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:54
Código de Controle do Documento: 7a72c16e-1cca-4d87-a00b-0004408db5f0

7. A tese referente à descaracterização do dolo homicida, por supostamente decorrer de disparos em contexto de fuga, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo inviável sua análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e de alargamento inconstitucional da competência prevista para *habeas corpus* (CR/1988, art. 105, I, c).

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para condenações já transitadas em julgado, quando não inaugurada a competência do Tribunal superior. 2. É vedado ao Tribunal superior apreciar tese não submetida ao Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b; CR/1988, art. 105, I, c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 981.876/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCAS GOMES CORDEIRO** contra a decisão de fls. 89-90 (e-STJ), proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu o *habeas corpus*.

Em razões de recurso, a defesa reitera a argumentação inicial formulada no sentido da existência de constrangimento ilegal decorrente da condenação por tentativa de latrocínio sobo o argumento de que "a troca de tiros com policiais, por si só, não autoriza presunção automática de dolo eventual de matar, ainda mais quando vista em um contexto de fuga" (e-STJ, fl. 6).

Pretende a submissão do recurso ao colegiado, para que seja concedida a ordem, desclassificando-se a conduta para roubo tentado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações recursais, a irresignação não merece guarida.

Consoante se depreende de consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, a condenação transitou em julgado em 14/8/2023, razão pela qual a utilização do presente *habeas corpus* com o fim de se desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias

Documento eletrônico VDA59605217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:54
Código de Controle do Documento: 7a72c16e-1cca-4d87-a00b-0004408db5f0

consubstancia pretensão revisional que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea e e 108, inciso I, alínea b, ambos da Constituição da República. Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. *Habeas corpus* impetrado contra condenação transitada em julgado, alegando constrangimento ilegal devido à exasperação da pena-base sem fundamentação concreta, baseada na quantidade e natureza da droga apreendida e nos maus antecedentes.
> 2. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, sustentando a necessidade de readequação da pena e alteração do regime inicial de cumprimento da pena.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal em caso de condenação já transitada em julgado e se há preclusão temporal que impeça o seu conhecimento.
> III. Razões de decidir
> 4. O *habeas corpus* não pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal, pois não houve inauguração da competência do STJ para tal revisão.
> 5. A preclusão temporal impede o conhecimento do *habeas corpus*, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, dado o longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da decisão impugnada.
> 6. Não há flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de ofício.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para condenações já transitadas em julgado. 2. A preclusão temporal impede o conhecimento do habeas corpus quando há longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da decisão impugnada.".
> Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 851.309/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC 754.541/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 13.09.2024." (AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.
> 2. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de uso do habeas corpus em substituição à revisão criminal, posicionando-se no sentido de que "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas

Documento eletrônico VDA59605217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:54
Código de Controle do Documento: 7a72c16e-1cca-4d87-a00b-0004408db5f0

corpus" (AgRg no HC n. 805.183/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.).

3. No caso concreto, este *habeas corpus* se insurge contra acórdão de apelação proferido em 8/8/2024. A defesa impetrou o HC em 16/2/2025, depois do trânsito em julgado da condenação, de modo que o presente writ é substitutivo de revisão criminal.

4. Apesar da ampliação do uso do remédio heroico, e sem esquecer a sua importância na defesa da liberdade de locomoção, a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte. É notável o excessivo volume de habeas corpus, em detrimento da eficácia do recurso especial, o que prejudica a delimitação de teses para trazer uniformidade e previsibilidade ao sistema jurídico.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 981.876/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Por outro lado, verifica-se que a tese relacionada à descaracterização do dolo homicida em razão de os disparos terem sido efetuados em contexto de fuga não foi submetidas à apreciação e deliberação do Tribunal de origem.

Por este motivo, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus*, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59605217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:54
Código de Controle do Documento: 7a72c16e-1cca-4d87-a00b-0004408db5f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.442 / MT

Número Registro: 2026/0200491-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10054166820228110004

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO MARLON GIMENEZ BARBOSA
ADVOGADO : JOÃO MARLON GIMENEZ - RO010485
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : LUCAS GOMES CORDEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS GOMES CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO MARLON GIMENEZ BARBOSA - RO010485
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA60515286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:20
Código de Controle do Documento: 142fcd04-bd6d-4ff6-abc3-9ca264711bde

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:20
Código de Controle do Documento: 142fcd04-bd6d-4ff6-abc3-9ca264711bde